



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FORTALEZA

TJCE - FORTALEZA - VARA DE CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS (COMUM)

Processo nº. 8004578-53.2022.8.06.0001

Processo nº: 8004578-53.2022.8.06.0001

Classe Processual: Pedido de Providências

Assunto Principal: Cerceamento de Defesa

- ESTADO DO CEARA

Requerente(s): --

- --

Requerido(s): • SECRETARIA DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Trata-se de pedido de providências feito por advogados particulares que, visando a defesa dos interesses de seus clientes, --

--, pleitearam a liberação do ingresso de cópias processuais aos ora

Requerentes, após a devida inspeção do material por quem de direito.

O Ministério Público apresentou parecer (mov.10) requerendo que seja mantida a observância do disposto na Portaria nº 04/2020 da Secretaria de Administração Penitenciária – SAP que regulamentava e disciplinam os procedimentos de visita as pessoas privadas de liberdade.

O pleito inicial foi indeferido por decisão proferida ao mov.13, sob a fundamentação de que a entrega de cópia do procedimento investigativo contra o requerente não é imprescindível para o direito de defesa. Diante disso, a defesa requereu a remessa dos autos à Corregedoria-Geral de Presídios (mov.19).

Este Corregedor Geral manifestou-se reconhecendo que os pedidos individuais aduzidos não poderiam ser revistos, uma vez que já foram decididos pela magistrada titular da 2ª Vara de Execuções Penais no exercício da competência de Corregedora-Auxiliar de Presídios, não competindo à Corregedoria-Geral atuar como instância revisora. Contudo, considerando que o cerne da questão envolve a conciliação do direito ao exercício à ampla defesa, no viés atinente à autodefesa, com a ordem e a segurança do sistema prisional, a matéria deve repercutir para além da esfera individual, disciplinando o próprio procedimento adotado no sistema prisional submetido a esta jurisdição (mov.32).

A Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP) manifestou-se no sentido de possibilitar que os causídicos possam, quando da necessidade de que os internos realizem a leitura de seus processos, requerer administrativamente à direção do estabelecimento prisional para que o custodiado tenha agendado um horário para realização de leitura de documentos na biblioteca da unidade,

objetivando garantir a segurança do estabelecimento prisional. Salientou-se, ainda, que os advogados devem levar o requerimento juntamente com a cópia da documentação a ser disponibilizada ao interno (mov.48).

Em nova manifestação (mov.68), a defesa informou que nos s dias 24 de março, 31 de março, 20 de abril, 04 de maio, 07 de junho e 12 de julho protocolou-se pedido de entrada de documentos imprescindíveis à defesa do Peticionante e, apesar das constantes tentativas de diálogo diretamente com o Sr. Diretor Demisson Tomé, este Diretor verbalizou expressamente que não permitiria o acesso físico aos autos pelos internos. Em outra tentativa, o diretor afirmou que o peticionante não poderia ter acesso a qualquer peça, nem na biblioteca, nem na cela, em contrariedade ao disposto no artigo 60 da portaria n. 03 /2020 da SAP.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre salientar que a matéria ora analisada perpassa o interesse individual dos peticionantes, repercutindo para além da esfera individual, disciplinando o próprio procedimento adotado no sistema prisional submetido a esta jurisdição. Logo, o pedido de acesso a processo físico é questão deve ser resolvida de maneira uniforme para todos os internos alocados nas diversas unidades prisionais da Região Metropolitana de Fortaleza, consoante o disposto no inciso III do artigo 3º da Portaria nº 636/ 03 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua. Veja-se:

Art. 3º - São atribuições exclusivas do Corregedor-Geral de Presídios da Comarca de Fortaleza:

III – decidir quanto às matérias que importem na regulação de procedimento cuja observância deva ser uniforme em todas as unidades prisionais sob jurisdição da Corregedoria de Presídios da Comarca de Fortaleza;

A Constituição Federal, no inciso LV do artigo 5º, garante, enquanto direito fundamental, a ampla defesa nos seguintes termos: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Observe-se, ainda, que a ampla defesa possui duas vertentes, a da autodefesa e a defesa técnica. O seu desrespeito gera a nulidade do ato praticado. Veja-se:

(...) 2. A ritualística adotada confere ao acusado garantia ao **devido processo legal , do qual se desdobra o direito à ampla defesa, que está prevista textualmente no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.** 3. Abstratamente, a

ampla defesa se desenvolve em duas frentes. A primeira é a defesa técnica, que consiste na obrigatoriedade de assistência por um profissional habilitado para atuar em prol dos interesses do sujeito passivo. A segunda, por seu turno, é denominada autodefesa, faculdade que o réu dispõe de participar de todos os



atos processuais pessoalmente, além de ser interrogado. 4. Nesse espectro, torna-se cogente reconhecer que **o equívoco material cometido pela Secretaria da Unidade Jurisdicional acabou repercutindo negativamente no exercício da autodefesa, restando cristalinamente evidenciada hipótese de nulidade.** (...)

(TJ-CE - APL: 00481568120148060035 CE 0048156-81.2014.8.06.0035, Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Data de Julgamento: 30/06/2020, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/06/2020)

(...). 1. A garantia fundamental da ampla defesa se desdobra no direito à defesa técnica, de caráter indisponível, e no direito à autodefesa, nas vertentes do direito de audiência e no direito de presença, ambos disponíveis. Com efeito, **o direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução, direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto**, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos (AgRg no HC n. 411.033/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/10/2017). 2. (...) (STJ - HC: 809710 MG 2023/0086339-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2023)

Ademais, o artigo 60 da Instrução Normativa da SAP nº 03/2020, que estabelece e padroniza normas e procedimentos operacionais do sistema penitenciário do Estado do Ceará apresenta o seguinte direcionamento:

Art. 60. É vedada ao advogado, a entrada e a saída dos locais de atendimentos com cartas, bilhetes ou objetos, sem análise prévia, **exceto documentos judiciais.**

Contudo, não se pode olvidar de dois pontos, primeiro que não há, em regra, que se falar em direitos absolutos, segundo que há de se considerar o status de privação de liberdade dos requerentes e o regimento diferenciado que visa preservar a segurança dos estabelecimentos prisionais.

Corroborando com a viabilidade do acesso requerido, a própria SAP manifestou-se no sentido de possibilitar que os causídicos possam, quando da necessidade de que os internos realizem a leitura de seus processos, requerer administrativamente à direção do estabelecimento prisional para que o custodiado tenha agendado um horário para realização de leitura de documentos na biblioteca da unidade, objetivando



garantir a segurança do estabelecimento prisional. Salientou-se, ainda, que os advogados devem levar o requerimento juntamente com a cópia da documentação a ser disponibilizada ao interno (mov.48).

Em debate semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao ser instado a se manifestar a respeito do direito à visita em face da segurança no interior do estabelecimento prisional reconheceu que:

(...) 2. (...) **o direito de visita é uma espécie de direito que, além de não possuir caráter absoluto (como todos), está sujeito a regras regulamentares necessárias ao bom andamento da execução penal, expedidas em atenção aos limites materiais do sistema prisional e à garantia da segurança de outros custodiados e da sociedade. O conflito entre o "direito de visita", enquanto corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, e a "segurança pública e a ordem administrativa", todos eles de escalão constitucional, deverão ser resolvidos mediante um juízo de ponderação**, não se podendo falar em ofensa aos princípios de proteção à família e da dignidade da pessoa humana. (...)

(TJ-SP - MS: 20797857420238260000 Presidente Prudente, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 22/04/2023, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/04/2023)

Assim, deve-se ponderar os interesses ora analisados de maneira a privilegiar, na maior medida possível, tanto a ampla defesa quanto a segurança do sistema prisional.

Em deferência à competência normativa da SAP, no exercício de sua administração do Sistema Penitenciário, bem como em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 684612, com repercussão geral, entendo que é imprescindível a formulação de normativa pertinente ao tema, que propicie aos internos a possibilidade de ter acesso aos autos físicos dos processos pelos quais respondem judicial ou administrativamente, respeitados limitações necessárias a fim de garantir a segurança do estabelecimento local.

(...) 6. Fixação das seguintes teses de julgamento: “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. **A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ ou os meios adequados para alcançar o resultado;** (...) (STF - RE: 684612 RJ,

Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-08-2023 PUBLIC 07-08-2023)



Isso posto, devendo-se conciliar tais direitos **DETERMINO** que, no prazo de 30 dias, a SAP apresente minuta de normatização, a ser apresentada a esta Corregedoria-Geral de Presídios, regulando o acesso aos internos, em local adequado e por período razoável, às cópias dos processos pelos quais respondem.

Intime-se.

Expediente necessários.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

Raynes Viana de Vasconcelos

Juiz de Direito